

**Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça de GO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022  
PROCESSO Nº 202105000273044**

UP STORAGE Soluções em Arquivos Eireli, inscrita no CNPJ 31.980.079/0001-98, estabelecida na Rua Fernando Falcão, 1.111, Vila Cláudia, São Paulo - SP, vem, respeitosamente perante V. Sa. para, na melhor forma de direito, ingressar com a presente:

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pregão Eletrônico nº 07/2022, com fundamento no artigo 24 do Decreto Estadual nº 9.666/20, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**1. DOS FATOS**

Versa o referido Edital sobre Pregão Eletrônico destinado à aquisição de material permanente conforme discriminação constante no TERMO DE REFERÊNCIA, que contempla SISTEMA ORGANIZACIONAL DE DOCUMENTOS, TENDO ENTRE SUAS ESPECIFICAÇÕES A SOLICITAÇÃO DE ESTANTES FIXAS, PLATAFORMAS ELEVATÓRIAS E ESTRUTURA METÁLICA PARA SEGUNDO PAVIMENTO/MEZANINO.

A referida licitação está prevista para realizar-se a partir das 08:00 horas do dia 09 de fevereiro de 2022, sendo, portanto, TEMPESTIVA a presente impugnação.

Infelizmente na elaboração do Edital incorreu a Administração em diversas impropriedades e equívocos no tocante à descrição e caracterização do objeto e das exigências.

**1.a. – DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

As especificações relativas ao Sistema Organizacional a ser adquirido encontram-se discriminadas no Anexo I – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital. Porém, ao adentrar as especificações no Anexo I, lamentavelmente afastou-se o Edital da necessária objetividade, enveredando por uma descrição restritiva, distante de assegurar a essa Administração uma boa compra, sem qualquer embasamento em normas técnicas com ou na prática comum de mercado. Não bastasse isso, solicita-se, como parte integrante do objeto principal da licitação, qual seja, o fornecimento de Estantes fixas (simples e duplas) e uma estrutura metálica/mezanino (com escada e plataforma elevatória) que “futuramente” poderão ser transformadas em Estantes deslizantes.

Cabe destacar inicialmente que um projeto com instalação de estantes sob e sobre um mezanino demandam cálculos e análises estruturais para que o correto dimensionamento do mezanino e seus componentes satélites (colunas estruturais, escada, guarda corpo e plataforma elevatória) fiquem corretamente posicionados para dar segurança, ergonomia, funcionalidade, equilíbrio e atendam as normas de segurança e acessibilidade.

No item 55.3. Documentação relativa à qualificação técnica – item a), temos a primeira “não conformidade”.

Conforme Lei 8.666/93 – Art. 30. § 1º. – I - capacitação técnico-profissional: “são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

“§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Portanto, a exigência de Atestado de Capacidade técnica compatível em quantidade, não cabe para o produto em questão, pois o fornecedor que tenha capacidade técnica para produzir 01 (uma) unidade de estante fixa ou deslizante tem a capacidade para produzir qualquer quantidade.

Também é público e notório que fornecedores de Sistema Organizacional de Documentos não fabricam mezanino, estes terão sua fabricação terceirizada, sendo necessária e correta a possibilidade de apresentação de atestados pelos próprios fabricantes de mezanino ou que essa Administração separe em lotes distintos os objetos.

No item 55.3.

Documentação relativa à qualificação técnica – item b), temos a exigência de um atestado que comprove que as estantes possam ser expandidas na sua altura e profundidade, sem troca de peças.

Ora, já é sabido que a confecção de um projeto com estantes sob e sobre um mezanino com área pré-determinada e que deverá possuir respaldo técnico para se solicitar um laudo de expansão futura para altura e profundidade uma vez que isso acarretaria a inutilização de todo o mezanino, que foi dimensionado para a quantidade e sobrecarga das estantes definidas em Edital.

Não existe possibilidade técnica de aumentar as estantes SOB o mezanino, sem que toda a estrutura fosse comprometida ou a possibilidade de aumentar a profundidade das estantes SOBRE o mezanino sem que, novamente, comprometa a estrutura do mezanino na rota de fuga, capacidade de carga, acessos e componentes satélites como a plataforma elevatória e escadas.

Na possibilidade de transformação futura das estantes fixas em estantes deslizantes, o dimensionamento do mezanino requer ainda mais atenção, pois sua carga poderá ser concentrada para um lado do mezanino e não “distribuída” como com as estantes fixas, colocando vidas humanas em risco.

Todos os cálculos do projeto teriam que ser refeitos para o novo tamanho das estantes e, conseqüentemente, o mezanino não possui flexibilidade estrutural para atender tais possibilidades.

Ainda no item 55.3.

Documentação relativa à qualificação técnica – item d e e), se solicitam comprovações de que as prateleiras suportem cargas de 110Kg para prateleiras de 370 x 1000 mm e 175Kg para prateleiras de 495 x 1200 mm, respectivamente;

O projeto, objeto do referido Pregão, não contempla nenhuma das medidas das prateleiras cujo Edital solicita comprovação de resistência e, vale ressaltar que, os dois tamanhos de prateleiras vão receber a mesma quantidade e peso em documentos.

Essas solicitações possuem inconsistências referentes as dimensões, já que são (componentes fixos) e inconsistências referentes a Norma ABNT NBR 13.961, mencionada no edital.

Dimensões: O projeto solicita “componentes fixos” (prateleiras) com largura de 1200mm e profundidades de 420 e 370 mas pede que os ensaios apresentados sejam de prateleiras com 495 x 1200 mm e 370 x 1000 mm.

Normas: A NBR 13.961 diz que a carga para cada prateleira deve estar entre 100Kg e 120Kg.

Por se tratar de tamanhos “fora de padrão”, tais exigências antecipadas e confusas caracterizam dificultar o atendimento do Edital ao invés de mostrar a preocupação do órgão pela clareza e objetividade das exigências e especificações do produto. Mostra disso é o item (f) que aceita a substituição das exigências por OCP o que gera uma duplicidade de cargas e mais confusas ficam as exigências técnicas.

## 2. DO DIREITO

Se a Lei nº 8.666/93, artigo 40, I, declara que o Edital deve indicar, obrigatoriamente, o “objeto da licitação, em descrição sucinta e clara”, fato é que o § 2º, IV, informa constituir anexo do edital, dentre outros, “as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação”. Não é, portanto, o anexo ao edital campo para afastar-se da clareza e objetividade, mormente frustrando o caráter competitivo do certame, mas sim o espaço adequado para complementar as informações indispensáveis à adequada caracterização do objeto.

Ora, a verdade é que o Direito Administrativo consagra os princípios da Lei nº 8.666/93, vinculando todas as esferas da Administração Pública, conferindo-se, a esse respeito, o artigo 3º, caput:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (grifos nossos)

Confere com isto nossa Lei Maior, porquanto o artigo 37 da Constituição Federal estabelece, no capítulo que trata da Administração Pública:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

## 3. DA DOUTRINA

A questão dos princípios como elementos normativos tem merecido tratamento esmerado pela doutrina pátria, haja vista sua importância.

É cediço que, no sentido empregado, a palavra princípio conota a idéia de “mandamento nuclear de um sistema”, utilizando o célebre conceito de Celso Antonio Bandeira de Mello, para quem princípio é, por definição:

“mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico...” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. Ed. RT, São Paulo, 1980, p. 230)

É, portanto, defeso, quer à Administração, quer ao agente público, afastar-se da rigorosa observância dos princípios que devem nortear sua atuação, mormente quando instituídos por lei específica, como é o caso.

Oportuna e magistral a síntese do Professor Hely Lopes Meirelles (grifo nosso):

“O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigual os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros, com exigências inúteis para o serviço público, mas com destino certo a determinados candidatos”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo, RT, 1990)

E, na mesma linha, faz coro Carlos Medeiros Silva, em Parecer publicado na Revista de Direito Administrativo, vol. 104, p. 370, e na RF, vol. 238, p. 64, citado pelo Professor José Cretella Júnior (CRETILLA Júnior, Jose. Licitações e Contratos do Estado. Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 172):

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de proposta é que ele pode ser rebaixado do nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”. (grifos nossos)

#### 4. DA JURISPRUDÊNCIA

Figura em decisão do TCU expressa recomendação a determinada entidade semipública no sentido de que “(...) procure aperfeiçoar os procedimentos licitatórios, quando admitida a possibilidade de seleção fundada no fator qualidade, de modo que o instrumento de convocação ao certame contemple os critérios técnicos a serem observados na competição.” (Decisão 71/99, DOU de 18/3/99, pág. 50) (grifos nossos)

Portanto, os critérios admissíveis são aqueles estritamente técnicos, não subjetivos, e sempre em favor da competição, nunca de modo a restringi-la ou eliminá-la.

#### 5. CONCLUSÃO

As especificações adotadas violam princípios e dispositivos legais, restringindo a competição em afronta ao princípio da isonomia.

Desta forma impõe-se reparar tais solicitações, retificando e alterando as exigências de dupla interpretação, erradas e fora das normas vigentes

Importa, destarte, sanar os vícios constantes no edital a fim de restaurar-se o caráter competitivo do certame, no melhor interesse da Administração Pública e, bem assim, do direito dos demais licitantes.

## 6. DO PEDIDO

Pelo exposto e no intuito de sanar, restaurar a legalidade e a igualdade no tratamento dos licitantes e no julgamento do certame, visando ainda prevenir a prática de atos nulos e/ou anuláveis por parte da Administração, e para que esta não incorra em ilegalidade e improbidade, requer, mui respeitosamente, seja dado provimento à presente IMPUGNAÇÃO, determinando-se o que segue:

- I) Reavaliação do Edital e seus Anexos, retirando-se as especificações e exigências puramente subjetivas, conforme sugestão que respeitosamente virá a seguir;
- II) A republicação do mesmo, abrindo-se novo prazo para a apresentação de propostas.
- III) Todos os ensaios solicitados dentro dos parâmetros corretos e de Normas vigentes devem ser apresentados somente pelo vencedor do certame e, devido aos componentes “especiais” ou “fora do padrão”, terem os prazos de apresentação vinculados aos prazos de execução dos laboratórios de ensaios (prazos de até 20 dias) para posterior apresentação.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

São Paulo, em 03 de fevereiro de 2022.



**FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO**  
UP Storage Soluções em Arquivos Eireli - ME  
RG nº 24.121.756-8 SSP/SP



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Comissão Permanente de Licitação**

**Processo nº** : 202105000273044

**Referência** : Pregão Eletrônico nº 07/2022

**Objeto** : Aquisição de Sistema Organizacional de Documentos

**Assunto** : Impugnação

## **DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação interposta pela empresa **UP STORAGE SOLUÇÕES EM ARQUIVOS EIRELI**, devidamente qualificada na peça em anexo, ao Edital de nº 07/2022, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço global**, que tem por objeto a aquisição de sistema organizacional de documentos, com a finalidade de otimização do espaço do Arquivo Central do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

## **DA ADMISSIBILIDADE**

Verifica-se que o pedido de impugnação apresentado preenche o requisito de tempestividade, previsto no item 7, do edital de referência.

## **DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

Argumenta o impugnante, em síntese, que as especificações relativas ao Sistema Organizacional, discriminadas no Anexo I – **ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**, do Edital, afastou-se da necessária objetividade exigida pela legislação pertinente, apresentando uma descrição



restritiva, distante de assegurar para a Administração em comento, uma boa compra, considerando a falta de embasamento em normas técnicas ou na prática comum de mercado.

Aduz o impugnante que o **item 55.3, letra “a”** do Edital de regência deste certame, apresenta a primeira incongruência, na medida, em que há dissonância com a Lei nº. 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º, item I – capacitação técnico-profissional: *“são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

Para referendar seu argumento transcreve o § 3º deste mesmo artigo, *in verbis*: *“Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”*.

Alega que a exigência de Atestado de Capacidade Técnica compatível em quantidade, não cabe para o produto em questão, pois o fornecedor que tem capacidade técnica para produzir 01 (unidade) de estante fixa ou deslizante tem a capacidade para produzir qualquer quantidade.

Requer, ainda, a possibilidade de apresentação de atestados pelos próprios fabricantes de mezanino ou que essa Administração separe em lotes distintos os objetos, por ser notório que os fornecedores de Sistema Organizacional de Documentos não fabricam mezanino.

Quanto ao **item 55.3 letra “b”**, afirma que não existe possibilidade técnica para aumentar as estantes sob o mezanino, sem que toda a estrutura seja comprometida ou a possibilidade de aumentar a profundidade das estantes sobre o mezanino, sem que, novamente, se comprometa a estrutura na rota de fuga, capacidade de carga, acessos e componentes satélites como a plataforma elevatória e escadas.

Assevera, que na possibilidade de transformação futura das estantes fixas em estantes deslizantes, o dimensionamento do mezanino requer ainda mais atenção, pois sua carga poderá ser concentrada para um lado do mezanino e não “distribuída” como com as estantes





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Comissão Permanente de Licitação**

fixas, colocando vidas humanas em risco.

Assim, reforça que todos os cálculos do projeto teriam que ser refeitos para o novo tamanho das estantes e, conseqüentemente, o mezanino não detém flexibilidade estrutural para atender tais possibilidades.

Prossegue impugnando o **item 55.3, letras “d” e “e”**, nos quais se solicitam comprovações de que as prateleiras suportem cargas de 110Kg para prateleiras de 370 x 1000 mm e 175Kg para prateleiras de 495 x 1200 mm, respectivamente. Assevera, que o projeto, objeto do referido pregão, não contempla nenhuma das medidas das prateleiras cujo Edital solicita comprovação de resistência e, vale ressaltar que, os dois tamanhos de prateleiras vão receber a mesma quantidade e peso em documentos. Essas solicitações possuem inconsistências referentes as dimensões, já que são (componentes fixos) e inconsistências referentes a Norma ABNT NBR 13.961, mencionada no edital.

Acrescenta quanto às dimensões, que projeto solicita “componentes fixos” (prateleiras) com largura de 1200mm e profundidades de 420 e 370 mas pede que os ensaios apresentados sejam de prateleiras com 495 x 1200 mm e 370 x 1000 mm. Menciona que as normas da ANBR 13.961 diz que a carga para cada prateleira deve estar entre 100Kg e 120Kg.

Conclui, dizendo que por se tratar de tamanhos “fora de padrão”, tais exigências antecipadas e confusas caracterizam dificultar o atendimento do Edital ao invés de mostrar a preocupação do órgão pela clareza e objetividade das exigências e especificações do produto. Mostra disso é o item (f) que aceita a substituição das exigências por OCP o que gera uma duplicidade de cargas e mais confusas ficam as exigências técnicas.

Para assegurar suas teses menciona os dispositivos legais pertinentes e respectivos textos doutrinários, além de jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Decisão 71/99, DOU DE 18/03/1999).





**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Comissão Permanente de Licitação**

Ao final, requer que sejam reparadas as solicitações mencionadas, retificando e alterando as exigências de dupla interpretação, erradas e fora das normas vigentes, com o consequente saneamento dos vícios constantes no edital a fim de restaurar-se o caráter competitivo do certame, no melhor interesse da Administração Pública e, bem assim, do direito dos demais licitantes.

### **APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Após análise das razões constantes da impugnação bem como do edital, termo de referência e documentos inseridos nos autos do processo administrativo, associados aos esclarecimentos técnicos prestados pela Divisão de Arquitetura e de Patrimônio de forma objetiva e pontual, fica evidenciado que não há que se falar em alteração do ato convocatório.

Para elucidar esta conclusão, transcrevo às manifestações das áreas técnicas mencionadas, *in litteris*:

Divisão de Arquitetura:

**“(...) Como foi falado no termo de referência, o sistema de arquivos deslizantes não atende, por não permitir a agilidade necessária de seus usuários. Não existe qualquer intenção em transformar futuramente as estantes fixas em deslizantes.**

**A possibilidade de ampliação é permitida com o uso de módulos independentes, não havendo interferência na estrutura a ser adquirida. A possibilidade de ampliação do sistema pode vir a ser interessante no futuro, mas não é a intenção no momento. Não existe qualquer possibilidade de ampliação de mais andares sob o mezanino, como foi questionado. Caso ocorra ampliação, ela será feita em módulos independentes.**

**No mercado existem algumas empresas que fornecem este tipo de sistema, onde o mezanino e as estantes são fornecidos em conjunto. (...)**



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral

**Comissão Permanente de Licitação**

A Divisão de Compras, no processo: 202105000273044, referente à esse pregão, no evento 28 cita várias empresas, com vários orçamentos, que fornecem o produto requisitado, dentro das especificações solicitadas. Mostrando que não existe nenhum direcionamento na aquisição.

A estruturação das estantes com o mezanino, num sistema único, é o que permite o melhor aproveitamento do espaço. A estrutura do mezanino e estantes são vinculadas. Por isso, a necessidade de responsabilidade técnica por parte da empresa e da exigência de laudos comprovando a adequação com normas e questões de segurança.”

Divisão de Patrimônio:

“(…) Esta Divisão manifesta concordância total com os argumentos citados pela Luciana Carvalho Jardim, Arquiteta responsável pela manifestação acima transcrita.

Faço do presente para reforçar acerca da contratação, no qual manifestamos que, o objeto não está sendo direcionado, tanto que, nas especificações técnicas, há uma informação importante que deixa claro a transparência da contratação: As características contidas no presente Anexo são de teor referencial. O licitante deverá colocar suas próprias características, baseando-se no mesmo. O licitante que for declarado vencedor, deverá apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, projeto final completo, para aprovação desta unidade técnica. Só será autorizado o fornecimento dos bens, após aprovação do projeto, com a apresentação de ART devidamente registrado no CREA. A proponente poderá solicitar a planta / layout do ambiente, em arquivo, através do e-mail [arquitetura@tjgo.jus.br](mailto:arquitetura@tjgo.jus.br) e/ou consulta. [patrimonio@tjgo.jus.br](mailto:patrimonio@tjgo.jus.br).

Acerca do pedido de certidões e documentações relativas à qualificação técnica, de forma simplificada, o objetivo de tais documentações é comprovar a capacidade das empresas em atender a demanda, com os objetos de qualidade exigidos nos padrões do TJGO. Contudo, toda documentação exigida é de porte de todas as empresas participantes dos certames licitatórios dos órgãos públicos. Esta manifestação se faz em resposta aos questionamentos acerca do item 55.3. Alguns subitens serão esclarecidos em detalhes, a seguir:

A empresa argumenta no item 1.a, que No item 55.3. Documentação relativa à qualificação técnica - item a), temos a primeira "não conformidade". Conforme Lei 8.666/93 - Art. 30. 5 1º. - I - capacitação técnico-profissional: "são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máxi-



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria-Geral  
**Comissão Permanente de Licitação**

mos". "5 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Contudo, o subitem a), do item 55.3 transcreve o que diz o inciso II do Art. 30 da lei 8.666 "II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;".

Esclarecemos que, a argumentação elaborada pela empresa refere-se a obras e serviços. O que não condiz com a presente contratação.

Acerca da argumentação relativa ao subitem b, do item 55.3 do Edital, compactuamos com a manifestação da Divisão de Arquitetura, no qual observa acerca da intenção futura de realizar a mudança dos arquivos para outro depósito. Algo que não será realizado pela presente contratação, contudo, deve ser observado, para evitar recontrações futuras."

Seguem em anexo às manifestações das respectivas áreas técnicas.

## **CONCLUSÃO**

Nessa confluência, conhece a Pregoeira da impugnação apresentada por considerá-la tempestiva e, pelas razões retromencionadas decide pelo não acolhimento desta, face a ausência de argumentos suficientes para a retificação do edital.

Goiânia, 07 de fevereiro de 2022.

Ana Paula Rodrigues Ferreira  
Pregoeira



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria de Obras – Divisão de Arquitetura

### **Resposta Técnica referente ao pedido de impugnação do Pregão Eletrônico nº 07/2022,**

**A escolha do Sistema de estantes fixas, com mezanino e escadas e elevadores de acesso levou em consideração 2 premissas principais: O sistema deveria ser facilmente relocado para outro galpão, se necessário, e deveria atender a necessidade da Equipe de Gestão Documental de compactar o maior número de processos no espaço disponível. Como foi falado no termo de referência, o sistema de arquivos deslizantes não atende, por não permitir a agilidade necessária de seus usuários. Não existe qualquer intenção em transformar futuramente as estantes fixas em deslizantes.**

**A possibilidade de ampliação é permitida com o uso de módulos independentes, não havendo interferência na estrutura a ser adquirida. A possibilidade de ampliação do sistema pode vir a ser interessante no futuro, mas não é a intenção no momento. Não existe qualquer possibilidade de ampliação de mais andares sob o mezanino, como foi questionado. Caso ocorra ampliação, ela será feita em módulos independentes.**

**No mercado existem algumas empresas que fornecem este tipo de sistema, onde o mezanino e as estantes são fornecidos em conjunto. À título de informação, colocaremos aqui as empresas, em pesquisa realizada:**

- **Sidemobi: Arquivos Fixos em 2 Pavimentos**
- **EngeSystem: Estrutura de armazenagem estante**
- **Matriz Office: DUOTEC**
- **Otimiza Soluções Corporativas**
- **ARTHCO arquivos**
- **MECALUX**

**A Divisão de Compras, no processo: 202105000273044, referente à esse pregão, no evento 28 cita várias empresas, com vários orçamentos, que fornecem o produto requisitado, dentro das especificações solicitadas. Mostrando que não existe nenhum direcionamento na aquisição.**

**A estruturação das estantes com o mezanino, num sistema único, é o que permite o melhor aproveitamento do espaço. A estrutura do me-**



## **PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Diretoria de Obras – Divisão de Arquitetura

**zanino e estantes são vinculadas. Por isso, a necessidade de responsabilidade técnica por parte da empresa e da exigência de laudos comprovando a adequação com normas e questões de segurança.**

**Goiânia, 04 de fevereiro de 2022**

**Luciana Carvalho Jardim**  
*Arquiteta TJGO*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio  
Seção de Gestão Patrimonial

**Resposta a Pedido de Impugnação de Edital**  
Aparecida de Goiânia, 7 de fevereiro de 2022

Trata-se de pedido de impugnação de Edital, referente ao Pregão Eletrônico nº 07/2022, elaborado pela empresa UP STORAGE Soluções em Arquivos Eireli.

A Diretoria de Obras, por meio da Divisão de Arquitetura, argumentou que a escolha do sistema especificado levou em consideração 2 premissas principais: A) o sistema deveria ser facilmente relocado para outro galpão, se necessário, B) atender a necessidade da unidade interessada (Equipe de Gestão Documental), no sentido de compactar o maior número de processos no espaço disponível.

*Pontuou ainda que, o sistema de arquivos deslizantes não atende, por não permitir a agilidade necessária de seus usuários. Não existe nenhuma intenção em transformar futuramente as estantes fixas em deslizantes.*

Observou acerca de grandes empresas especializadas no ramo de arquivos, e citou que, pela pesquisa de mercado realizada pela Divisão de Compras, não houve questionamentos acerca das especificações técnicas, tão como, não houve manifestações acerca de possível direcionamento.

Finalizou a resposta, esclarecendo que a estruturação das estantes com o mezanino, num sistema único, é o que permite o melhor aproveitamento do espaço. A estrutura do mezanino e estantes são vinculadas. Por isso, a necessidade de responsabilidade técnica por parte da empresa e da exigência de laudos comprovando a adequação com normas e questões de segurança.

Pois bem.

Esta Divisão manifesta concordância total com os argumentos citados pela Luciana Carvalho Jardim, Arquiteta responsável pela manifestação acima transcrita.





## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio  
Seção de Gestão Patrimonial

Faço do presente para reforçar acerca da contratação, no qual manifestamos que, o objeto não está sendo direcionado, tanto que, nas especificações técnicas, há uma informação importante que deixa claro a transparência da contratação: **As características contidas no presente Anexo são de teor referencial. O licitante deverá colocar suas próprias características, baseando-se no mesmo. O licitante que for declarado vencedor, deverá apresentar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, projeto final completo, para aprovação desta unidade técnica. Só será autorizado o fornecimento dos bens, após aprovação do projeto, com a apresentação de ART devidamente registrado no CREA. A proponente poderá solicitar a planta / layout do ambiente, em arquivo, através do e-mail arquitetura@tjgo.jus.br e/ou consulta.patrimonio@tjgo.jus.br.**

Acerca do pedido de certidões e documentações relativas à qualificação técnica, de forma simplificada, o objetivo de tais documentações é comprovar a capacidade das empresas em atender a demanda, com os objetos de qualidade exigidos nos padrões do TJGO. Contudo, toda documentação exigida é de porte de todas as empresas participantes dos certames licitatórios dos órgãos públicos. Esta manifestação se faz em resposta aos questionamentos acerca do item 55.3. Alguns subitens serão esclarecidos em detalhes, a seguir:

A empresa argumenta no item 1.a, que *No item 55.3. Documentação relativa à qualificação técnica - item a), temos a primeira “não conformidade”. Conforme Lei 8.666/93 - Art. 30. § 1º. - I - capacitação técnico-profissional: “são vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”. “§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.*

Contudo, o subitem a), do item 55.3 transcreve o que diz o inciso II do Art. 30 da lei 8.666 “II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
Diretoria Administrativa – Divisão de Material e Patrimônio  
Seção de Gestão Patrimonial

Esclarecemos que, a argumentação elaborada pela empresa refere-se a obras e serviços. O que não condiz com a presente contratação.

Acerca da argumentação relativa ao subitem b, do item 55.3 do Edital, compactuamos com a manifestação da Divisão de Arquitetura, no qual observa acerca da intenção futura de realizar a mudança dos arquivos para outro depósito. Algo que não será realizado pela presente contratação, contudo, deve ser observado, para evitar recontrações futuras.

Sem mais a esclarecer,

Respeitosamente,

  
**Luiz Fernando da Silva Gomes**

Seção de Gestão Patrimonial da Divisão de Material e Patrimônio